



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1488/2017**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9413/2015  
**PROTOCOLO** : 1568240  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS** : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
**CARGO DO ORDENADOR** : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 214/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** : PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2014  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO** : SEGURO PARA VEÍCULOS OFICIAIS  
**EMPRESA CONTRATADA** : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

**VALOR CONTRATADO** : R\$ 34.000,00  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO  
CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 214/2014 celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2014, cujo objeto é a contratação de seguro para os veículos oficiais pertencentes à frota municipal, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-1144/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-8462/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

**DA DECISÃO**

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 214/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

ejo